



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896180 - MS(2025/0110002-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TLG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **TATIANA CARMONA FARIA - SP199991**
 ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685**
 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ E DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ; e da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia é sobre ação de busca e apreensão em que se pleiteou a consolidação da propriedade e posse do veículo alienado fiduciariamente, com apreensão liminar tornada definitiva, autorização de venda direta e execução de saldo remanescente.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidou a propriedade do veículo em favor do credor, tornou definitiva a apreensão liminar, facultou a venda direta do bem e condenou a ré às custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos e, em agravo interno, rejeitou os embargos de declaração, reafirmando a presença dos requisitos da busca e apreensão, a inexistência de abusividade nos juros remuneratórios diante da proximidade à taxa média de mercado, a ausência de pactuação de comissão de permanência e a não descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de demonstrativo discriminado do débito impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por violação dos arts. 320 e 485, IV, do CPC; (ii) saber se a abusividade de encargos contratuais – juros acima da taxa média do Bacen, cobrança de “tarifa de cadastro” e “taxa de emissão” após a Resolução CMN n. 3.518/2007 e cláusula de “atrasos de pagamento” com cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% – descaracteriza a mora, por violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC; (iii) saber se incide a Súmula n. 565 do STJ para invalidar tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê em contrato celebrado em 29/3/2021; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial, com paradigmas do TJSC e do TJMG, autoriza o provimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da indispensabilidade do demonstrativo do débito demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da suficiência de outros documentos para instruir a demanda.

7. A verificação de abusividade de encargos e de suposta comissão de permanência camuflada exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC é deficiente, pois não demonstra de que modo o acórdão teria desconsiderado a função social e a boa-fé objetiva, razão pela qual se aplica ao caso a Súmula n. 284 do STF.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a análise da matéria está obstada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do recurso especial quando a análise da indispensabilidade do demonstrativo do débito, que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demanda reexame de fatos e provas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a apreciação da abusividade de encargos e da suposta comissão de permanência camuflada requer interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência na fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a mesma matéria pela alínea *a* está obstada por óbices sumulares”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 485, IV, 1.022, 489 e 85, § 11; CC, arts. 421, 421-A, 422 e 394; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 523.067/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896180 - MS(2025/0110002-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TLG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **TATIANA CARMONA FARIA - SP199991**
 ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685**
 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ E DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ; e da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia é sobre ação de busca e apreensão em que se pleiteou a consolidação da propriedade e posse do veículo alienado fiduciariamente, com apreensão liminar tornada definitiva, autorização de venda direta e execução de saldo remanescente.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidou a propriedade do veículo em favor do credor, tornou definitiva a apreensão liminar, facultou a venda direta do bem e condenou a ré às custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos e, em agravo interno, rejeitou os embargos de declaração, reafirmando a presença dos requisitos da busca e apreensão, a inexistência de abusividade nos juros remuneratórios diante da proximidade à taxa média de mercado, a ausência de pactuação de comissão de permanência e a não descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de demonstrativo discriminado do débito impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por violação dos arts. 320 e 485, IV, do CPC; (ii) saber se a abusividade de encargos contratuais – juros acima da taxa média do Bacen, cobrança de “tarifa de cadastro” e “taxa de emissão” após a Resolução CMN n. 3.518/2007 e cláusula de “atrasos de pagamento” com cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% – descaracteriza a mora, por violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC; (iii) saber se incide a Súmula n. 565 do STJ para invalidar tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê em contrato celebrado em 29/3/2021; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial, com paradigmas do TJSC e do TJMG, autoriza o provimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da indispensabilidade do demonstrativo do débito demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da suficiência de outros documentos para instruir a demanda.

7. A verificação de abusividade de encargos e de suposta comissão de permanência camuflada exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC é deficiente, pois não demonstra de que modo o acórdão teria desconsiderado a função social e a boa-fé objetiva, razão pela qual se aplica ao caso a Súmula n. 284 do STF.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a análise da matéria está obstada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do recurso especial quando a análise da indispensabilidade do demonstrativo do débito, que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demanda reexame de fatos e provas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a apreciação da abusividade de encargos e da suposta comissão de permanência camuflada requer interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência na fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a mesma matéria pela alínea *a* está obstada por óbices sumulares”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 485, IV, 1.022, 489 e 85, § 11; CC, arts. 421, 421-A, 422 e 394; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 523.067/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TLG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmula n. 5, 7 e 83 do STJ sobre as teses relativas à violação dos arts. 320 e 485, IV, do Código de Processo Civil e 421, 421-A e 422 do Código Civil; por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais; e por prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial quando presentes tais óbices.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo interno nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 772):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES NA PLANILHA DE DÉBITO AFASTADA – PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRIDO (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AUSÊNCIA DE PREPARO) REJEITADAS – MÉRITO – RELAÇÃO JURÍDICA (CONTRATO COM

GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) E MORA DO DEVEDOR DEMONSTRADAS – REQUISITOS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO EVIDENCIADA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 845):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS - ALEGADA OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO RATIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido contém omissão quanto à análise da cobrança da “comissão de permanência”; e (ii) determinar se a via dos embargos de declaração é adequada para rediscutir a matéria já decidida no julgamento anterior. 2. A decisão recorrida afirma que os embargos de declaração possuem caráter restrito e só são cabíveis para sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do CPC. 3. Não foi constatada omissão no acórdão objurgado, pois o Relator expressamente fundamentou a rejeição do pedido de reconhecimento da cobrança da comissão de permanência, considerando inexistente tal cobrança no contrato e insuficiente a prova apresentada pela agravante. 4. Os embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito da decisão, sendo inadequados para provocar nova apreciação da matéria já decidida, conforme consolidada jurisprudência do STJ e deste Tribunal. 5. O fato de o juiz não abordar expressamente todas as teses apresentadas pelas partes não caracteriza, por si só, omissão, desde que a decisão apresente fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, em conformidade com o art. 489 do CPC/2015. 6. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 320 e 485, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve a ação de busca e apreensão mesmo diante da ausência de

documento indispensável à propositura (demonstrativo de evolução do débito), já que a planilha juntada indicou valor diverso daquele da inicial, o que caracteriza ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e impõe a extinção do processo sem exame de mérito; e

b) 421, 421-A e 422 do Código Civil, já que o acórdão recorrido não reconheceu abusividade nos encargos previstos no contrato, pois a taxa de juros remuneratórios pactuada (0,95% ao mês e 12,01% ao ano) superou a taxa média do Bacen (0,93% ao mês; 11,70% ao ano); houve previsão e cobrança de “tarifa de cadastro” e “taxa de emissão” após a vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007; a cláusula de “atrasos de pagamento” implicou cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, configurando comissão de permanência camuflada; e tais abusividades descaracterizaram a mora e deveriam conduzir à improcedência da busca e apreensão.

Invoca ainda a Súmula n. 565 do STJ para justificar a invalidade da pactuação de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (ou de igual fato gerador) em contratos posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007.

Quanto à Resolução CMN n. 3.518/2007, afirma que a cobrança de “tarifa de cadastro” e “taxa de emissão” em contrato celebrado em 29/03/2021 é indevida e deve ser afastada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia ausência de pressupostos processuais e que não houve abusividade dos encargos capazes de descaracterizar a mora, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação n. 2013.073383-1) acerca da necessidade de demonstrativo discriminado do débito na inicial para viabilidade da busca e apreensão, bem como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de Instrumento-Cv n.

1.0000.24.417620-2/001) quanto ao afastamento da mora quando constatada a abusividade dos juros remuneratórios.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a extinção da ação de busca e apreensão por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; para que se julgue improcedente a ação de busca e apreensão, com reconhecimento da descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais e aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, bem como se afastem as tarifas indevidas e a comissão de permanência camuflada.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a consolidação da propriedade e posse do veículo alienado fiduciariamente, com apreensão liminar tornada definitiva, autorização de venda direta e execução de eventual saldo remanescente.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para consolidar a propriedade do veículo em favor do credor, tornar definitiva a apreensão liminar, facultar a venda direta do bem e condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos e, em agravo interno, ratificou a inexistência de vícios no acórdão anterior, rejeitando os embargos de declaração e reafirmando a presença dos requisitos da busca e

apreensão; a inexistência de abusividade nos juros remuneratórios diante da proximidade à taxa média de mercado; a ausência de pactuação de comissão de permanência; e a não descaracterização da mora.

II - Arts. 320 e 485, IV, do CPC

O recurso especial não pode ser admitido para apurar eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais acima, uma vez que a análise da ausência de documento essencial para a propositura da ação de busca e apreensão implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente afirma que não teria sido apresentado o demonstrativo de débito, que seria a prova do valor da dívida. Para apurar se não há prova do débito, haveria necessidade de reapreciar os fatos e as provas produzidas nos autos.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o demonstrativo de débito, desde que este possa ser apurado por outras provas, não é documento indispensável para a propositura da demanda, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. VALIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDOS. SÚMULA N 7/STJ. VALIDADE DA EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E TÍTULO EXEQUENDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor" (REsp n. 784.422/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, para defender a nulidade e a ausência de liquidez do título executivo, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 523.067/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Portanto, seja pela necessidade de reexame dos fatos e provas ou por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como conhecer o Recurso especial para apurar violação a tais dispositivos.

III - Dissídio jurisprudencial - arts 320 e 485 do CPC

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV - Arts. 421, 421-A e 422 do CC

O recurso especial não pode ser admitido para análise de eventual violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC, porque, além da necessidade de interpretação das cláusulas contratuais para apreciação dos encargos questionados, seria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Para apurar se os juros remuneratórios estavam acima da taxa média de mercado, seria essencial interpretar as cláusulas do contrato de financiamento e analisar as provas. A apuração da alegada abusividade somente seria possível após o reexame do contrato e da evolução da dívida, o que não se admite em recurso especial.

Não se admite, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Da mesma forma, apenas com o reexame das provas é que seria possível apurar se há dissimulação na comissão de permanência.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça não é instância recursal, mas instituição destinada à uniformização da interpretação do direito federal. Tais questões de fato, que demandam dilação probatória, devem ser restritas às instâncias ordinárias.

Também não há dúvida de que há deficiência na fundamentação, pois não é possível apurar de que modo o acórdão recorrido teria violado os dispositivos indicados, que tratam dos princípios da função social e da boa-fé objetiva.

No caso, o debate refere-se à mora. De acordo com a recorrente, a mora seria do credor em razão da alegada abusividade de encargos. Portanto, o acórdão recorrido poderia ter, em tese, contrariado normas que tratam da mora do credor, como o art. 394 do CC, conectado diretamente à controvérsia.

Todavia, o que se vê é que é impossível compreender como o acórdão recorrido teria desconsiderado a função social e a boa-fé objetiva, princípios que nem sequer foram debatidos pela recorrente, pois sua fundamentação é toda relacionada à mora do credor e à descaracterização da mora em razão da alegada abusividade de encargos. Portanto, incide na espécie a Súmula n. 284 do STF.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

V - Dissídio jurisprudencial - arts. 421, 421-A e 422 do CC

No tocante ao dissídio neste ponto, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.896.180 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0110002-1

Número de Origem:

08047417420238120021

0804741742023812002150004

8047417420238120021

804741742023812002150004

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TLG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026